

Á

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES AO SR
PREGOEIRO REGINALDO AP. NAVES ASSIM COMO EQUIPE DE APOIO.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017.

01740/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Data/Hora: 10/07/2017 16:08

Consulte seu protocolo através do endereço

consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo

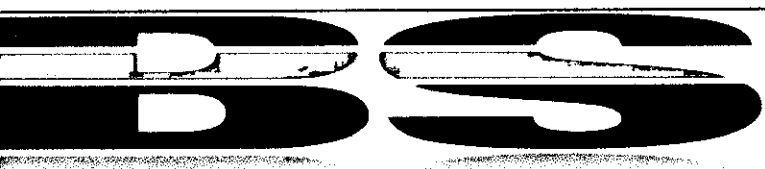
Chave: 106D8

**Eu Silvane Ferreira Rodrigues, representante legal da empresa
BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrito no CNPJ: 14.595.036.0001.70, vem
através deste, tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a
decisão da comissão de licitação deste processo, em declarar vencedora a empresa SH
DIAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. E EPP, sempre fundamentada na Lei Federal
nº 8.666/93, em seu art. 109 nas alíneas e A e B, assim como o Art. 5º, XXXIV e LV, "a",
e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.**

**Assim, pede a reconsideração desse Colegiado para rever tal julgamento adiante
contestado.**

**Considerando outro ângulo é consabido que as obrigações documentais devem ser
cumpridas nos estritos termos e prazos fixados no Edital, bem como em consonância
com a legislação incidente, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena
da capacitação dos competidores isso é nuclear no que pertinente aos procedimentos
licitatórios.**

**O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de
desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o
julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor –
sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo
julgamento e, nessa condição, ILEGAL.**



1 - DOS FATOS

Esta recorrente tendo interesse em participar do certame supra citado, tomou as medidas cabíveis visando sua plena habilitação e fez análise minuciosa do instrumento de chamamento público, denominado Edital. Tal análise contempla amplo estudo de custos que serão apresentados visando adjudicar o objeto alvo de licitação, a saber, prestação de prestação de **SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, ESTUDOS TÉCNICOS E AVALIAÇÃO DE 535 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA AUXILIAR A CEI – COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 002/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, INSTALADA PARA INVESTIGAR E APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES SOBRE DESAPROPRIAÇÕES E DOAÇÕES DE IMÓVEIS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, QUE POSSAM, TER CAUSADO PREJUÍZOS AO TESOIRO MUNICIPAL.**

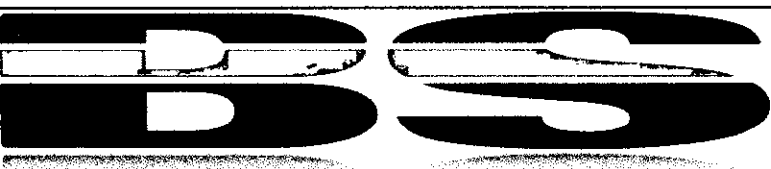
Como via de regra, o Edital traz em seu preambulo todas as normas que serão seguidas pela administração e por tantos quantos forem os interessados a participar do presente certame, não sendo admitida regra não prevista no objeto de chamamento público que não esteja prevista na vigente lei de licitações.

O edital é claro ao prever as condições que possibilitariam a desclassificação de alguma licitante, sob o tópico item 8.2.d-1:

8.2 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer as exigências relativas à Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-financeira.

d) Relativa à Qualificação Econômico-financeira:

d.1 Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, igual ou superior a R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais)



admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP- DII FGV).

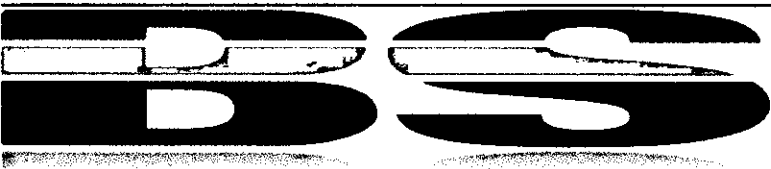
Nesse caso é notório que houve uma classificação indevida pois a empresa recorrida, apresentou uma declaração onde refere-se ao seu contrato social apresentado no credenciamento, como comprovação de patrimônio líquido ou capital social quando a Lei pede que se apresente o balanço patrimonial, conforme Art. 31, I da Lei 8.666/93, ao qual este edital é subordinado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

Essa própria instituição já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. “

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho;

“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Desta feita em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Artigo 55 – São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(.....)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”



Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só os futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

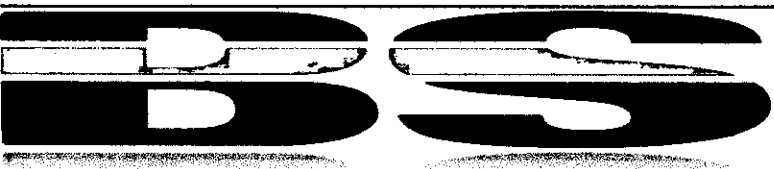
Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que surge a lídima inquietação da recorrente, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por classificar sem motivação válida esta licitante, cerceando assim de forma errônea sua plena participação nas etapas subsequentes.

O processo de licitação traz como premissa basilar a transparência sob os atos tal qual prevê a vigente lei de licitações 8666/93 em seu art 3º, onde se lê in verbis:

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Tal qual prevê a vigente lei de licitações, não pode o ente público admitir condição não prevista e assim trazer distinção de condições entre todos os interessados que deste processo vierem a ser partes integrantes, sob o risco de eivar o inteiro processo de nulidades e ilegalidades.

Esse fato por si só frustra o caráter da transparência que todo procedimento licitatório traz como premissa maior, que do contrário podem trazer questionamentos quanto a



sua integridade e legalidade, aspectos esses que se uma vez não sanados, podem trazer nulidade sobre todo o certame, conforme a lei 8666/93 em seu artigo 3º, supra citado.

Vejamos ainda, qual seria a utilidade do contrato social, versus o balanço patrimonial:

Contrato social, segundo Thomas Hobbes (1651), John Locke (1689) e Jean-Jacques Rousseau (1762), que são os mais famosos filósofos do contratualismo, Contrato social (ou contratualismo) indica uma classe de teorias que tentam explicar os caminhos que levam as pessoas a formarem Estados e/ou manterem a ordem social. Essa noção de contrato traz implícito que as pessoas abrem mão de certos direitos para um governo ou outra autoridade a fim de obter as vantagens da ordem social.

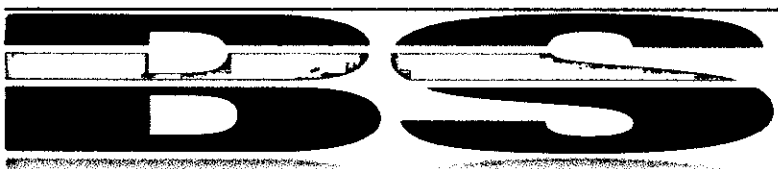
Nesse prisma, o contrato social seria um acordo entre os membros da sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante.

Já o Balanço Patrimonial, encontra-se em outra classe de caráter econômico-financeira, como assim também dispõe o nobre Prof. ANTONINHO MARMO TREVISAN a clara a matéria e define os termos “balanço patrimonial” e “demonstrações contábeis” em sua obra Como entender balanços:

“O que é balanço patrimonial?”

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia.

Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa?



São elas: Demonstrações do Resultado do Exercício; Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstrações dos Fluxos de Caixa; Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e Notas Explicativas”.

Cabe salientar ainda a explicação do Nobre Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO, sobre o que é a qualificação econômico-financeira, na lição de,

“[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação.

[...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. Acrescenta, ainda, o autor que *“a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que „qualificação econômico-financeira“ para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor”.*

Comprova-se que a recorrida não atende ao que se exige em Lei, nem tão pouco obedece ao que se pede em edital, ocorrendo em erro gravíssimo por parte desta comissão, aceitar esta simples declaração como documento probatório de cumprimento a requisito de habilitação.

Em outra citação e estudo sobre as exigências, observa-se obra vultosa que, será exigida a totalidade das condições elencadas no artigo 31 da Lei de Licitações, para assim garantir a execução da obrigação.

10



Como abaixo se expõe:

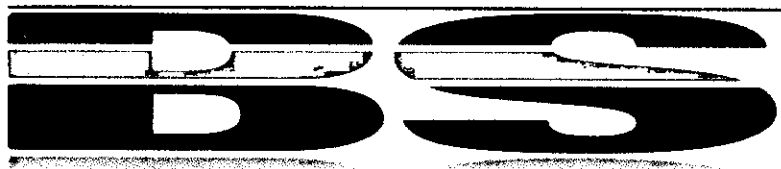
“Mandado de Segurança n. 2001.024375-0, da Capital. Relator: Des. Vanderlei Romer. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 31 DA LEI N. 8.666/93. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO LÍDIMO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei de Licitações). Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 2001.024375-0, da Comarca da Capital, em que é impetrante NEC COMPUTERS LTDA., sendo impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO: ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, denegar a ordem. Custas na forma da lei. TJSC, 11 de junho de 2003.”

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência do documento apresentado pela empresa ora recorrida, esta não poderia ser aceita por esta comissão e classificada como vencedora da disputa por meras conjecturas e entendimentos difusos e contrários a Lei que rege este certame licitatório.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

2- DO PEDIDO

Frente ao amplamente exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso objetivando que seja DESCLASSIFICADA a empresa SH DIAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. E EPP, dando



**BRASIL SOLUÇÕES
SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS**

seguimento ao processo licitatório com o que a Lei se reporta nestes casos, ou a nulidade dos atos praticados por esta comissão.

Outrossim, lastreada das razões recursais roga-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada que isso não ocorra, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior consoante prevê a lei 8666/93, artigo 109 parágrafo 4º, observando-se ainda o parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nova Odessa, 10 de julho de 2017.


Silvané Ferreira Rodrigues
Sócia-Proprietária
CPF: 311.111.198-99